ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5416/2013/001
PROTOCOLO	: 1966736
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A movimentação dos Recursos do fundo em instituições financeiras não oficiais, que se refere apenas às transferências realizadas entre as contas do município para pagamento dos salários dos servidores, devido à inexistência de bancos oficiais no Município à época, merece ser considerada como caso de ressalva nas contas de gestão e recomendação, com fundamento no art. 22, §3º, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942).

2. Parcial provimento ao recurso ordinário para declarar a regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão, e emitir recomendação ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, excluindo a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 2914/2018**, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva,** inscrita no inciso II, da prestação de contas

anual de gestão do FUNDEB de Figueirão**,** referente ao exercício de 2012**,** pelo fato de terem sido movimentados recursos do referido Fundo em banco não oficial, para o pagamento de salários dos servidores, em descompasso com o disposto no art. 43, da Lei Complementar (federal) 101/2000 e art. 164, §3º, da Constituição Federal; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre movimente as disponibilidades dos recursos do FUNDEB em contas bancárias abertas em instituições financeiras oficiais, especialmente quando existe alguma operando no município, de modo a prevenir irregularidades futuras; **excluir a multa** no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, que foi infligida ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão em referência.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 – 2914/2018, prolatado no Processo TC/5416/2013, nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - **FUNDEB**, referente ao exercício de **2012**, gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de se declarar regular a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Figueirão, relativa ao exercício de 2012, bem como excluir ou atenuar a penalidade que lhe foi imposta (pç. 1, fls. 2-6).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 21499/2019 (pç. 5, fl. 12).

Ao compulsar a documentação dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu, na Análise nº 10491/2020 (pç. 10, fls. 17-21), pelo **provimento** do Recurso interposto, por considerar que os extratos bancários presentes às fls. 7-112 do TC/5416/2013, demonstram que as movimentações dos

recursos do FUNDEB foram realizadas em banco oficial (Banco do Brasil), sendo que as movimentações realizadas no Bradesco referem-se somente às transferências entre contas do município e pagamento de funcionários.

Na sequência, sobreveio o Parecer PAR – GACS PSS 7865/2021, no qual a Auditora Substituta de Conselheiro, Sra. Patrícia Sarmento dos Santos, opinou pelo **desprovimento** do recurso ordinário, em razão de entender que o jurisdicionado não juntou aos autos qualquer documento que comprove a realização de processo licitatório e vantagens financeiras para realizar o pagamento de seus servidores em instituição bancária não oficial, nos termos do Parecer TC/MS C00/0018/2002 e da jurisprudência do STF e do TCU.

Na mesma linha, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, tendo em vista que as informações trazidas pelo recorrente não se mostram suficientes para sanar a irregularidade disposta no Acórdão combatido (pç. 12, fls. 35-38).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta, o recorrente se insurge contra a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Figueirão, referente ao exercício de 2012, bem como em relação à multa de 40 UFERMS que lhe foi infligida, pelo fato de ter sido constatado que as movimentações dos recursos do Fundo foram realizadas em instituição financeira não oficial (Bradesco), infringindo-se o estabelecido no art. 43, da Lei Complementar (federal) 101/2000 e art. 164, §3º, da Constituição Federal, abaixo transcritos:

> **Lei Complementar nº 101/2000**
>
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.
>
> **Constituição Federal**
>
> Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
>
> (...)
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Argumentou ainda que à época dos fatos realizou movimentações financeiras por meio de instituições privadas por não haver no município nenhuma agência de banco oficial, promovendo a abertura da conta apenas para baixa de pagamento dos salários dos servidores municipais, em caráter transitório.

Pois bem, tenho que a pretensão reformista merece parcial provimento, conforme passo a expor.

De acordo com a posição técnica da DFE, as movimentações dos recursos do FUNDEB de Figueirão foram realizadas à época na conta corrente do Banco do Brasil – Agência 1872-4, Conta 11.614-9, sediada no município de Costa Rica. Ademais, observo que os extratos de transações efetuadas na conta do Bradesco referem-se apenas às transferências realizadas entre as contas do município (banco oficial e privado) para pagamento dos salários dos servidores (fls. 7-112, do TC/5416/2013).

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na rede mundial de computadores[1], atualmente existem apenas duas instituições financeiras operando no município de Figueirão, o Bradesco e o Banco do Brasil, sendo que este último (banco oficial) somente foi inaugurado em meados de 2012.

Desse modo, a movimentação de recursos de Fundos municipais em bancos privados tem sido reiteradamente abordada nesta Corte como uma falha passível de ressalva e recomendação, quando comprovado que tais movimentações versam sobre pagamentos de servidores ou quando inexistente agência de banco oficial no município, pelo que destaco os Acórdãos AC00 891/2019 – TC/6202/2013 e AC00 2808/2018 – TC/3026/2014.

Oportunamente, transcrevo recente deliberação do Pleno deste Tribunal, que declarou regular com ressalva prestação de contas semelhante a que ora se examina:

> **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – **DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO**.
>
> 1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a ausência do parecer nas contas de gestão permite a ressalva e recomendação.

[1] Acesso em 31/05/2022 < https://www.diariocidade.com/ms/figueirao/guia/bancos-e-caixas-eletronicos/ > https://www.campograndenews.com.br/economia/bb-inaugura-12-agencias-este-ano-e-promete-estar-em-79-cidades-ate-2012 >, < https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/agencia-do-bb-e-inaugurada-em-eldorado-com-a-presenca-do-governador >

> 2. **O depósito de disponibilidade de caixa em Bancos não oficiais afronta o art. 164, §3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF; contudo, a existência à época apenas de agência de banco privado no Município afasta a irregularidade e justifica a ressalva e a recomendação**. (...)
> (TCE/MS. AC00 – 458/2021. TC/07032/2017. Tribunal Pleno. Cons. Relator: Ronaldo Chadid. Data de julgamento: 29/04/2021)

Desse modo, entendo que o fato do recorrente ter realizado movimentações financeiras em banco privado no exercício de 2012, exclusivamente para o pagamento de salário dos servidores municipais, pelo fato de inexistir banco oficial à época no Município, deve ser abordado como caso que merece recomendação, vez que compatível com outras deliberações de mesma natureza proferidas em casos análogos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942):

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DISPOSITIVO

Isso posto, acompanho parcialmente o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 2914/2018, no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva, inscrita no inciso II, da prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Figueirão,** referente ao exercício de 2012**,** pelo fato de terem sido movimentados recursos do referido Fundo em banco não oficial, para o pagamento de salários dos servidores, em descompasso com o disposto no art. 43, da Lei Complementar (federal) 101/2000 e art. 164, §3º, da Constituição Federal;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre movimente as disponibilidades dos recursos do FUNDEB em contas bancárias abertas em instituições financeiras oficiais, especialmente quando existe alguma operando no município, de modo a prevenir irregularidades futuras;

III – excluir a multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, que foi infligida ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/KCLP/ARP